



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 000043-56.2013.815.0981

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
PROMOVENTE : João Alves Firmino
DEFENSOR : José Fernandes de Albuquerque
PROMOVIDO : Estado da Paraíba
PROCURADORA : Jaqueline Lopes de Alencar
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas
JUÍZA : Flávia de Souza Baptista

PRELIMINARES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO E COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. DESACOLHIMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO.

- Ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem deve decidir sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto, todo o quadro médico do paciente.

- “Não há necessidade do chamamento ao processo dos demais entes responsáveis, posto que o cidadão pode exigir de qualquer um deles, em conjunto ou separadamente, a obediência do comando constitucional, conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil”.

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

- Desnecessária a prova de recusa ou requerimento formal para comprovação da falta de atendimento ao Autor.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO

DE FAZER. MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO POR OUTRO SIMILAR E MENOS ONEROSO. DESACOLHIMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- Ainda que existisse procedimento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem deve decidir sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto do quadro médico do paciente.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JOÃO ALVES FIRMINO em face do ESTADO DA PARAÍBA, julgou procedente o pedido inicial às fls. 61/65, para condenar o Promovido a fornecer ao Promovente, gratuitamente, os medicamentos denominados ETNA e SYGEN 100mg e o Colete Lombar Putti Baixo, em quantidades necessárias para controle da doença, restando ratificada a tutela antecipatória concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição dos remédios e do colete com a devida aprovação médica.

Não houve recurso voluntário, certidão de fl. 76, porém, os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento da Remessa Necessária, fls. 81/84.

É o relatório.

DECIDO

Preliminar de possibilidade de substituição e comprovação da eficácia do tratamento.

Tal alegação não merece amparo.

Não se pode negar o laudo médico prescrito ao Autor baseado numa mera possibilidade de existir intervenção mais eficiente, principalmente quando o diagnóstico apresentado pelo paciente é de síndrome de compressão radical, fl. 10.

Outrossim, a própria prescrição médica dá conta da necessidade do procedimento ao qual pleiteia o Apelado. Logo, não basta existir outro método substituto para se negar o direito do Recorrido.

Pode-se concluir que, ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem decidiria sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto, do quadro médico do paciente.

Posto isto, **rejeito a preliminar arguida.**

Preliminar de Chamamento ao processo da União e do Município.

Não assiste razão à pretensão do Apelante.

Não há necessidade do chamamento ao processo dos demais

entes responsáveis, posto que o cidadão pode exigir de qualquer um deles, em conjunto ou separadamente, a obediência do comando constitucional, conforme preceitua o artigo 275 do Código Civil, quanto à solidariedade passiva da obrigação: 'O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto'.

Logo, é evidente que a hipótese dos autos trata de litisconsórcio passivo, porém facultativo, porquanto eventual procedência da ação, dada a existência de obrigação solidária, em nada afetará a esfera jurídica do outro Ente Federativo, nos termos do art. 47 do CPC.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

Preliminar de ilegitimidade passiva

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS **é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg

no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado da Paraíba para ocupar o polo passivo da demanda em tela, **rejeito a preliminar.**

Preliminar de ausência de interesse processual.

Igualmente, não vejo como prosperar a irresignação do Recorrente, por ser desnecessária a prova de recusa ou requerimento formal para comprovação da falta de atendimento ao Autor.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Analisando os autos, verifica-se que o Promovente é portador de síndrome de compressão radical, necessitando dos medicamentos denominados ETNA e SYGEN 100mg e o Colete Lombar Putti Baixo, conforme Laudo Médico de fls. 10/13 .

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna

que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser “o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado” (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002). Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).

Por fim, a Portaria nº 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos nela contidos.

Desta feita, ao acolher a pretensão da parte Autora, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

O art. 557 do CPC prescreve que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa/PB, ____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator